

ANAIIS DO

2º SIMPÓSIO INTERNACIONAL (IM)PERTINÊNCIA JURÍDICA



TEMA:

Fake News e Democracia: perspectivas, conflitos e construção do futuro impertinente

S612a Simpósio internacional (Im)Pertinência jurídica
(2.: 2024: Juazeiro, Ba)

Anais do II Simpósio internacional (Im)Pertinência jurídica / Christiane de Souza Oliveira; Hiago Henrico Gonçalves Nogara; Francisco Henrique da Costa Neto; Bruno Rafael Batista da Silva Oliveira; Bruna Lorena Silva de Oliveira; Rute Almeida de Lima; Maria Eduarda Siqueira Campos de Almeida; Paulo de Tarso Duarte Menezes; Luiz Antonio Costa de Santana; Bruna Lorrana de Sousa Luz; Renata Maria Linhares de Souza; Renata Mirele dos Santos Pereira Costa; Milene dos Santos Barbosa; Arthur Antônio Reges Silva França; Sara Coelho Brito; Pedro Henrique Matos Souza de Santana; Sabino Pereira de Araújo Neto; João Vitor Dias Oliveira; André Felipe Amorim dos Santos; Ianne Samara Bastos Lima Barbosa; Ana; Flávia Monteiro Dias Correa; Diacira Luna Pacheco Lima; Julia Gabrielle Cardoso Dias; Ana Luisa Gonçalves Damasceno; Ellen Silva dos Anjos; Ana Laura Gonçalves Damasceno; Laura Estela Felix Gomes; Bartira Cintia Sousa do Carmo (org.). Juazeiro, BA: UNEB, 2024. Juazeiro, BA: UNEB, 2024.

33 p. :il.

Inclui Referências

1.Direito. 2.Pluralismo jurídico. 3.Educação jurídica. 4.Tecnologia no direito. I. Souza, Renata Maria Linhares de. II. Oliveira, João Vitor Dias. III. Santana, Luiz Antonio Costa de. IV. Título.

CDD: 340.1

Organizadores

Reitora: Adriana Marmori e Dayse Lago
Diretora: Gertrudes Macário de Oliveira
Coordenadora: Bárbara Alves de Amorim

ORGANIZAÇÃO

Christiane De Souza Oliveira
Hiago Henrico Gonçalves Nogara
Francisco Henrique Da Costa Neto
Bruno Rafael Batista Da Silva Oliveira
Bruna Lorena Silva De Oliveira
Rute Almeida De Lima
Maria Eduarda Siqueira Campos De Almeida
Paulo De Tarso Duarte Menezes
Luiz Antonio Costa De Santana
Bruna Lorrana De Sousa Luz
Renata Maria Linhares De Souza
Renata Mirele Dos Santos Pereira Costa
Milene Dos Santos Barbosa
Arthur Antônio Reges Silva França
Sara Coelho Brito
Pedro Henrique Matos Souza De Santana
Sabino Pereira De Araújo Neto
João Vitor Dias Oliveira
André Felipe Amorim Dos Santos
Ianne Samara Bastos Lima Barbosa
Ana Flávia Monteiro Dias Correa
Diacira Luna Pacheco Lima
Julia Gabrielle Cardoso Dias
Ana Luisa Gonçalves Damasceno
Ellen Silva Dos Anjos
Ana Laura Gonçalves Damasceno
Laura Estela Felix Gomes
Bartira Cintia Sousa Do Carmo

Organizadores

COMISSÃO CIENTÍFICA

Prof. Dr. Luiz Antonio Costa de Santana (presidente)
Ana Laura Gonçalves Damasceno
Bruna Lorrana de Sousa Luz
João Vitor Dias Oliveira

PARECERISTAS

Profa. Dra Cristian Souza de Sales
Profa. Ma.. Jaiza Sammara de Araujo Alves
Prof. Me. Luis Eduardo Gomes Do Nascimento
Prof. Dr. Moises Diniz de Almeida

EDITORA E DIAGRAMADORA:

Renata Maria Linhares de Souza

Apresentação

Dr. Luis Antônio
João Vitor Dia Oliveira
P. 01

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO POLÍTICO E SÍMBOLO DE AMEAÇA DEMOCRÁTICA

Ana Luísa Ferreira dos Anjos Silva
João Vitor Dias Oliveira

P. 03

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA PROPAGAR FAKE NEWS E COIBIR A DEMOCRACIA.

Maiani da Silva Carvalho

P. 11

DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS EM PERÍODO ELEITORAL: UM ATENTADO À DEMOCRACIA

Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos
Ingrid Alves de Andrade

P. 17

FAKE NEWS COMO MECANISMO DE ATAQUE À DIREITOS ADQUIRIDOS POR MULHERES E CORPOS QUE GESTAM NO BRASIL E SEU PREJUÍZO DIRETO A DEMOCRACIA

Julia Gabrielle Cardoso Dias
Renata Maria Linhares de Souza

P. 23

Apresentação

O que faz da Universidade uma estrutura viva? Refletir sobre essa questão é um passo fundamental para compreendermos seu papel social significativo e, acima de tudo, os espaços que ocupamos nela. Respostas rápidas podem sugerir que a Universidade é apenas um local de aulas, onde entram alunos e saem bacharéis e profissionais. Embora essa visão não esteja errada, é, sem dúvida, insuficiente. A Universidade é, na verdade, um espaço de formação do indivíduo-cidadão.

Nela, além da imposição da tecnocracia — fruto da falta de investimentos e do sucateamento do ensino público —, encontramos o respiro da crítica. Estar na Universidade é construir-se como um ser pensante, capaz de enxergar o mundo de forma crítica. O exercício acadêmico pode ser desafiador, mas é absolutamente necessário.

É nesse espaço de construção epistêmica, na confluência de ideias, que o novo e o velho se encontram, abrindo possibilidades de mudança. Uma nova teoria, uma nova corrente de pensamento, uma nova metodologia... Tudo isso nos aproxima de uma verdade que, embora incerta e mutável, como nos lembra Foucault, é ainda possível. É nesse entrelaçar de descobertas críticas que podemos ressignificar o nosso contexto e criar novas perspectivas para o futuro.

E é isso que torna a Universidade uma estrutura viva e pulsante. É desse sopro vital que emerge o diálogo com a comunidade externa — o seio social em que estamos inseridos e que deposita em nós suas expectativas. A Universidade precisa produzir conhecimento, pois, sem ele, perdemos o controle sobre a vida que flui entre nós. E, mais do que isso, deve produzir conhecimento crítico; sem este, somos incapazes de construir consciências enquanto indivíduos, seres humanos e comunidade.

Essa necessidade torna-se ainda mais urgente no campo do direito. Refletir sobre o direito — esse instrumento de controle social — é um exercício indispensável, especialmente no momento atual, em que os conflitos ideológicos permeiam todos os espaços.



Foto retirada durante o evento*

É em defesa da função social da Universidade e dos conflitos jurídicos contemporâneos que escolhemos o tema “Fake News e Democracia: perspectivas, conflitos e construção do futuro impertinente” para a primeira edição dos Anais do Simpósio Internacional (Im)Pertinência Jurídica. Essa parceria entre o projeto de extensão (Impertinência Jurídica) e o Centro Acadêmico dos Discentes de Direito (CADDI) marca o início de uma nova era no âmbito da UNEB, levando o conhecimento aqui produzido para o mundo e incentivando a superação do tecnicismo que ainda nos restringe, especialmente após a longa pandemia, cujos efeitos continuam a nos impor desafios.

Além de destacar o protagonismo do Campus III, estamos na luta do enfrentamento da dupla colonialidade que nos aflige: somos uma Universidade latino-americana, localizada no interior da Bahia — inseridos no “sul” global e, inegavelmente, no “sul” nacional. Ainda assim, permanecemos firmes na luta por fortalecer nossas epistemologias e valorizar o pensamento rico e original que aqui produzimos. Com o incentivo necessário, podemos ir ainda mais longe.

Esses anais são, acima de tudo, revolucionários: faremos ciência e construiremos uma academia que seja verdadeiramente nossa, enquanto revitalizamos nosso curso e reafirmamos o valor da nossa amada Universidade. E isso é apenas o começo.

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO POLÍTICO E SÍMBOLO DE AMEAÇA DEMOCRÁTICA

Ana Luísa Ferreira dos Anjos Silva¹
João Vitor Dias Oliveira²

Resumo: O presente paper tem como objetivo refletir acerca do uso e desenvolvimento da inteligência artificial como mecanismo de influência política, explorando os riscos à manutenção do regime democrático com especial enfoque na criação e compartilhamento de fake news. Desse modo, desenvolve uma reflexão sobre como a falta de regulamentação clara sobre o uso da IA pode comprometer direitos constitucionalmente assegurados, exigindo um quadro regulatório robusto para mitigar esses riscos. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, combinada com a análise da legislação brasileira e do direito comparado. Como resultados, encontra uma crítica acadêmica à estrutura judiciária nacional, frente ao pouco efetivo legislativo desenvolvido em torno do tema, e uma análise do paradigma atual.

Palavras-chave: inteligência artificial; fake news; controle; opinião pública; democracia

Abstract: This paper aims to reflect on the use and development of artificial intelligence as a mechanism of political influence, exploring the risks to the mainte-

nance of democratic regimes with a particular focus on the creation and dissemination of fake news. Thus, it develops a reflection on how the lack of clear regulation regarding the use of AI can compromise constitutionally guaranteed rights, requiring a robust regulatory framework to mitigate these risks. To this end, it employs bibliographic research with a qualitative approach, combined with an analysis of Brazilian legislation and comparative law. As a result, it provides an academic critique of the national judiciary's structure, in light of the ineffective legislative development on the subject, and an analysis of the current paradigm.

Keywords: artificial intelligence; fake news; control; public opinion; democracy

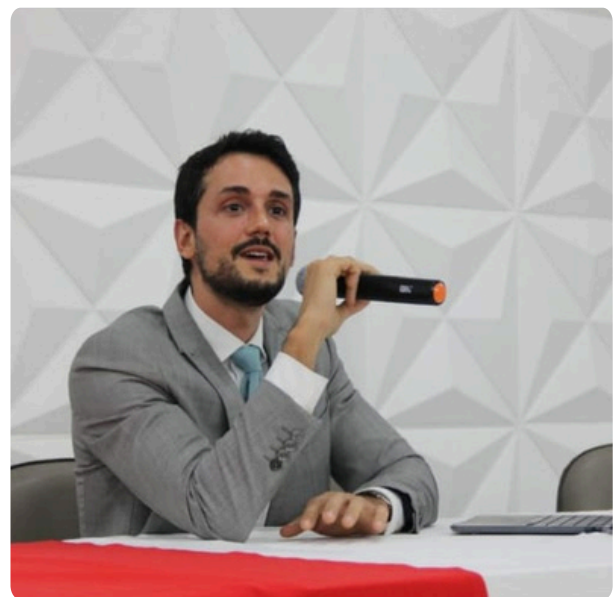


Foto retirada durante o evento*

¹Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, campus III. E-mail: analufanjos@gmail.com

²Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, campus III. Presidente do Centro Acadêmico dos Discentes de Direito (CADDI). Membro da Rede de Estudos em Direito Educacional e Ensino Jurídico da Faculdade de Direito da UFBA. E-mail: jovidoliveira@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar as interfaces que permeiam o desenvolvimento e uso da inteligência artificial (IA) como mecanismo de influência política. Trata-se de uma reflexão sobre o modo como a utilização da inteligência artificial pode apresentar riscos à manutenção do regime democrático, no seu uso parcial aos interesses presentes nos conflitos pelo domínio do poder; isso principalmente quando se entende a entrada do sistema social em uma era da pós-verdade³, em que a internet permite e propicia “[...] a disseminação de discursos de ódio, a prática da segregação se proliferou no ambiente online e também a opressão de grupos minoritários [...]” (Moreira; Nohara, 2024, p. 104).

A priori, ressalta-se que a inteligência artificial é um recente ramo da ciência multidisciplinar dedicado à criação de sistemas capazes de realizar tarefas utilizando padrões algorítmicos que simulam o raciocínio humano com base em padrões aprendidos. Sua relevância contemporânea se manifesta em inúmeras áreas, incluindo educação, na qual personaliza o aprendizado; saúde, ao aprimorar diagnósticos e tratamentos; e segurança, através do monitoramento preditivo de delitos. Nesse sentido, é um campo universal por ser potencialmente relevante as atividades humanas, sistematizando e automatizando tarefas (Russel; Norving, 2004).

Dentro desse contexto, é imperioso realçar que a tecnologia, em nível global, é um instrumento potente, quando se

trata da construção de um discurso ideologicamente engajado que tem como fim o convencimento político — não é sem fundamento que o termo fake news tornou-se uma das principais expressões discutidas nas mídias mundiais e brasileiras, principalmente nos períodos eleitorais de 2018 e 2022, ilustrando uma variada gama de informações preenchidas de erros e distorções da realidade concreta, sem origem exata (Sarlet; Siqueira; 2020, p. 540).

Dessa maneira, por meio de uma revisão baseada em publicações científicas e da legislação brasileira encontrada nas bases de dados online, pretende-se investigar como a evolução tecnológica, especialmente nos meios de comunicação e veiculação de informações, possui a capacidade de moldar a formação da opinião política eleitoral por meio de algoritmos e manipulação de dados.

Consequentemente, investiga as confluências e implicações mútuas entre a inteligência artificial e os desafios à continuidade das democracias em razão da adoção da IA em processos sócio-comunicativos, em especial no campo jurídico, pois “en un momento en que internet y la inteligencia artificial lo atraviesan todo, la falta de regulación de estas tecnologías claves podría significar el fin de la democracia”⁴ (Nemitz, 2022, p. 136). Por fim, também propõe uma reflexão acerca da responsabilidade civil no contexto do uso da inteligência artificial, abordando os desafios éticos e jurídicos que emergem dessa integração tecnológica.

³ A pós-verdade refere-se a um contexto em que os sentimentos e crenças pessoais prevalecem sobre os fatos objetivos na formação da opinião pública, sinalizando uma crise de confiança nas instituições tradicionais como a ciência e a mídia. Tal fenômeno não se trata apenas da disseminação de informações falsas, mas da crescente indiferença à verdade, que é frequentemente moldada por interesses políticos e emocionais. (McIntyre, 2018, p.5)

⁴ “Numa altura em que a internet e a inteligência artificial estão presentes em tudo, a falta de regulamentação destas tecnologias essenciais pode significar o fim da democracia.”

2. Estratégias de controle: IA, fake news e a ameaça democrática

À primeira vista, o fortalecimento e a popularização da inteligência artificial entre civis podem ser vistos como uma forma de democratização da tecnologia. No entanto, embora promova essa ação, também facilita a produção de uma comunicação que pode manipular o conhecimento livre, reforçando determinados modos de pensar ou consolidando correntes sociais.

Nesse sentido, a utilização da inteligência artificial para a elucidação de um discurso convincente pode esbarrar em um ataque a uma determinada personalidade, como no caso dos deepfakes, ou no apoio à criação de textos manipulativos e sensacionalistas, contribuindo para o engajamento com fake news. Tal cenário é reforçado pelo fato de que o desenvolvimento da IA está concentrado em grandes corporações, que, ao protagonizarem esse controle, moldam a percepção social. Segundo Nemitiz, “las megacorporaciones digitales no solo son capaces de ejercer una influencia política y social masiva, tienen también los recursos financieros para comprar nuevos desarrollos y startups en el campo de la inteligencia artificial [...]” (2021, p. 131)⁵, detendo o interesse de “concentrar poderío y controlar pone en desventaja al cuarto poder: el periodismo clásico, que es tan importante para la democracia” (Nemitiz, 2021, p. 131).⁶

Assim, Nemitiz elucida a problemática do uso corrente da IA com a própria difusão das fake news, que repercutem em um

compartilhamento rápido e acrítico destas. É a ideia de que qualquer um, em qualquer lugar, de qualquer modo, pode produzir e discutir acerca de algo, sem necessidade de um estudo prévio. À vista disso, a difusão de informações por meio desse tipo de sistema emerge como um dilema social. Por conseguinte, torna-se um desafio, na medida em que prejudica a manutenção da liberdade democrática através da manipulação e disseminação de notícias falsas e algoritmos tendenciosos, ocasionando o cerceamento de garantias constitucionais e descontrole da ordem social.

O estímulo oriundo da utilização da IA demonstra a necessidade de novas exigências a serem impostas à legislação, à democracia e aos direitos individuais (Nemitiz, 2021, p. 134). Esse cenário também evidencia uma crise ética dentro do tecido social e das ferramentas digitais. A influência crescente da IA contribui para a construção de redes ideológicas que muitas vezes distorcem a verdade.

Esse fenômeno está alinhado com o conceito de pós-verdade, onde crenças e emoções prevalecem sobre fatos objetivos, enfraquecendo a confiança nas instituições e na informação factual (McIntyre, 2018, p. 5). O padrão atual das estratégias de dominação do poder contemporâneo reflete “a apropriação meramente formal de determinadas formas de saber, esvaziadas de suas funções características e postas a serviço de objetivos contrários aos quais elas costumam servir” (Rodrigues, 2020, p. 338).

⁵ “As megacorporações digitais não são apenas capazes de exercer enorme influência política e social, mas também têm os recursos financeiros para comprar novos desenvolvimentos e startups no campo da inteligência artificial [...]”. (tradução nossa)

⁶ “concentrar o poder e o controle coloca o quarto poder em desvantagem: o jornalismo clássico, que é tão importante para a democracia”. (tradução nossa).

Assim, torna-se evidente que a relação entre inteligência artificial e a pós-verdade intensifica desafios éticos e jurídicos que demandam um repensar profundo das estruturas normativas e sociais.

3.1 A, política e o debate jurídico contemporâneo

A tecnologia, a internet e a divulgação de informação são agora vistas como potenciais ameaças à concepção e entendimento da democracia. Em um contexto global, a inteligência artificial tem se tornado uma ferramenta política arriscada, influenciando diretamente processos eleitorais por meio de sua participação em campanhas político-partidárias⁷. Tais ferramentas permitem a coleta e verificação de grandes volumes de dados de preferência e comportamento dos eleitores, proporcionando movimentações mais assertivas. Isto porque:

El poder de la comunicación personalizada y guiada por algoritmos en una sociedad donde buena parte de la vida pasa por las redes es enorme: Whatsapp, Facebook, buscadores como Google, correo electrónico, mapas, tuits, Instagram, Uber, compras electrónicas, celulares omnipresentes, etc. permiten monitorear permanentemente a la sociedad, y esa información es tremendamente valiosa para aquel que acceda a ella y pueda procesarla. (Magnani, 2017, p. 53)⁸

Assim, a rápida evolução dessas tecnologias desperta questões sobre a integridade democrática e a privacidade dos cidadãos, discussão intrinsecamente ligada aos direitos humanos relacionados aos limites da liberdade civil. Isto posto, evidencia-se que a adoção da IA, em processos sócio-comunicativos, “permite una manipulación importante de la comunicación a la que accede el público gracias a algoritmos y mensajes pagos dirigidos específicamente a los usuarios: [...] dos vecinos pueden vivir en realidades totalmente distintas” (Magnani, 2017, p. 53)⁹.

A junção de tais impactos tornam, mais urgente que nunca, a regulação das possibilidades de uso desses meios e da própria supervisão de seus produtos finais, ainda mais quando se percebe a relação da IA com o conceito bourdieano de *habitus*¹⁰, conforme ligação firmada por Innearity. O respectivo entendimento baseia-se no fato dessas tecnologias representarem uma estrutura, de certo modo autônoma, que funciona como um meio estruturante do seu entorno (Innearity, 2020, p. 91). Logo, a inteligência artificial é capaz de impactar na produção de conhecimento e no entendimento do mundo ao redor, por meio de mensagens e imagens específicas, de grande impacto no corpo social.

Desse modo, os impactos na construção democrática no exercício efetivo de ações na realidade se mostram a nível individual,

⁷ Destaca-se, por exemplo, a questão eleitoral indiana. O Partido Bharatiya Janata (BJP), de Narendra Modi, utilizou como estratégia a Inteligência Artificial para a segmentação do perfil dos eleitores indianos, personalizando mensagens e otimizando o alcance e eficácia de sua campanha nas redes sociais (Folha de São Paulo, 2024). No Brasil, ademais, foi denunciado, pela Folha de São Paulo, a contratação, por parte de grandes empresários, de empresa especializada em disparos em massa de mensagens automáticas, na época, contra o Partido dos Trabalhadores (PT). Tal ação só era possível a partir de um “banco de dados de usuários do próprio candidato ou bases vendidas por agências digitais” (Exame, 2018). A situação é tão nociva ao debate democrático e ao jogo limpo de informações concretas que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em caso relatado pela Ministra Cármen Lúcia, aprovou 12 resoluções que visam disciplinar o processo eleitoral do presente ano. Nesses novos entendimentos, há a regulamentação da IA na propaganda eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2024)

Nesse sentido, no Brasil, a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade dos cidadãos, aumentar a segurança jurídica e promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Segundo Roque (2019, p. 4-5), a LGPD baseia-se em princípios essenciais de manipulação de informações, como a finalidade específica, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção de danos, a não discriminação, a responsabilidade e a prestação de contas. Consequentemente, asseguram que o tratamento de dados seja realizado de maneira ética, transparente e responsável, protegendo os interesses dos titulares, aplicando-se a qualquer operação que envolva dados pessoais, realizada por pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, no território brasileiro (Brasil, 2018). Entretanto, a sua plena implementação e fiscalização ainda representam um empecilho distante de ser solucionado.

No presente cenário legislativo brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, introduzido no Senado Federal, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Essa nova regulamentação jurídica define normas para a coleta, armazenamento e uso de dados relacionados a IA e possui como premissa a abordagem de avaliação de

riscos, com os resultados sendo oficialmente registrados para garantir a responsabilização em caso de possíveis danos.

Dentre suas regulamentações, o referido projeto de lei delibera sobre a discriminação, direta ou indireta, como qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como objetivo ou resultado anular ou limitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades estabelecidos pela lei, devido a características pessoais (art. 4º, VI e VII, do PL 2.338/2023). Nesse sentido, o texto legislativo estabelece que indivíduos afetados por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial possuem o direito a tratamento isonômico, sendo vedada a implementação e o uso de sistemas de IA que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva. Além disso, em seu arts. 9º e 10º, o PL ainda preceitua que o indivíduo afetado por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de tais dispositivos que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses, podendo este solicitar a intervenção ou reavaliação humana.

Tais medidas visam à proteção de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à privacidade, à proteção de dados

⁸“O poder da comunicação personalizada e guiada por algoritmos em uma sociedade onde boa parte da vida passa pelas redes é enorme: Whatsapp, Facebook, buscadores como Google, correio eletrônico, mapas, cursos, Instagram, Uber, compras eletrônicas, celulares omnipresentes, etc. permite monitorar permanentemente a sociedade, e essa informação é tremendamente valiosa para quem acessa a ela e pode processá-la”. (tradução nossa)

⁹“[...] permite uma manipulação significativa da comunicação a que o público tem acesso através de algoritmos e mensagens pagas especificamente dirigidas aos utilizadores: [...] dois vizinhos podem viver em realidades totalmente diferentes”. (tradução nossa).

¹⁰ Conceito que nomeia uma rede de estruturas de atuação interna no ser social. Isso porque é desenvolvida ao longo da vida, em uma modelação correspondente a experiências individuais e sociais, influenciando na forma com que os indivíduos interagem entre si e com o mundo, bem como os percebem. Como defendido por Bourdieu, o habitus é, na realidade, “um conhecimento adquirido e também um haver” (2007, p. 61).

personais e a não segregação. Isto porque o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial também suscitam preocupações acerca da exacerbação de desigualdade e do fortalecimento de estigmas e discursos discriminatórios. Nas tecnologias digitais, faz-se necessário entender que a discriminação se apresenta através de processos invisíveis (Silva, 2022, p. 4). O fator aqui preocupante é o poder de segregação e disseminação de tecnologias como deep-fakes e bots, que podem gerar e espalhar, de maneira massiva, informações falsas de maneira eficiente, influenciando a percepção pública sobre qualquer tipo de conteúdo ideologicamente engajado.

Em sua obra *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*, Silva (2022, p. 28-29) discorre sobre a existência de aplicações da inteligência artificial que apresentam vieses algorítmicos, repercutindo os discursos hegemônicos e preconceituosos. À vista disso, a utilização da IA, por exemplo, com tendências ideológicas acarreta em uma estrutura técnico-algorítmica que facilita manifestações de racismo, uma vez que a circulação e engajamento de conteúdos segregativos são convertidos em métricas e faturamento para plataformas.¹¹

Assim, a adoção de vieses de aprendizado algorítmico, que se refere à ocorrência de resultados tendenciosos devido a preconceitos humanos, resulta na perpetuação de discriminações existentes pelos algoritmos de IA, contribuindo para a propagação de discursos de ódio.

Em outros termos, “o aparato técnico-algorítmico pode atuar como mais um recurso constitutivo do mecanismo de segregação, retroalimentando-se em função de um objetivo estratégico de poder” (Machado et al, 2023, p. 162). Portanto, é crucial reconhecer que, sem a devida intervenção e regulação, os algoritmos de IA podem não apenas replicar, mas também amplificar preconceitos sociais, exacerbando desigualdades e influenciando negativamente o ambiente social. A compreensão e o enfrentamento desses desafios são essenciais para garantir que a tecnologia avance de maneira ética e equitativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de normas claras que regulamentam o uso da inteligência artificial resulta em lacunas na proteção dos cidadãos e na responsabilização por danos. Portanto, faz-se imprescindível a criação de um sistema hermenêutico que contemple tanto as inovações tecnológicas quanto a proteção dos direitos fundamentais. Tal regulamentação deve assegurar que a adoção da IA não comprometa a integridade dos regimes democráticos e o justo funcionamento dos sistemas jurídicos. A reflexão oferecida por este trabalho destaca a urgência de uma revisão mais profunda da estrutura jurídica brasileira para enfrentar os desafios impostos pela inteligência artificial e reduzir a vulnerabilidade das instituições, que já estão sob ameaça.

Embora os obstáculos impostos pela inteligência artificial sejam complexos e

¹¹Exemplos de vieses algorítmicos incluem casos como o sistema de reconhecimento facial, que apresenta taxas de erro mais altas ao identificar pessoas negras, resultando em discriminação em áreas como segurança pública e policiamento. Além disso, em redes sociais, algoritmos de recomendação de conteúdo têm sido denunciados por amplificarem discursos racistas e extremistas, contribuindo para a disseminação de conteúdo segregativo (SILVA, 2022)

muitas vezes inéditos, eles se relacionam com categorias estabelecidas no direito civil.

O PL nº 2.338/2023 representa um avanço importante na regulamentação do uso da inteligência artificial, mas ainda se mostra bastante generalista em sua abordagem. Porém, conforme enfatizado por Silva (2023, p. 12), “os fundamentos para a proteção das situações associadas à inteligência artificial não devem ser buscados em novas e dispersas normas legais”. Assim, é essencial o desenvolvimento de um quadro regulatório robusto e coeso, que não apenas trate das questões emergentes da IA, mas também se alicerce em categorias já fixadas do direito, evitando assim a criação de microsistemas legais que podem desagregar e desviar a atenção dos princípios consolidados (Silva, 2023, p.12). Dessa maneira, será possível garantir a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da democracia frente aos avanços tecnológicos

Referências

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1701182930272&disposition=inlinetext#~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,benef%C3%ADcio%20da%20pessoa%20humana%2C%20do>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Trad. de Fernando Tomaz. II. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

EXAME. Empresários bancam disparos anti-PT no WhatsApp, diz Folha; Haddad reage. Exame, São Paulo, 12 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/empresarios-bancam-disparos-anti-pt-no-whatsapp-diz-folha-haddad-reage/>. Acesso em: 14 set. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Índia usa fascínio da inteligência artificial para seduzir eleitores. Folha de S.Paulo, São Paulo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/06/india-usa-fascinio-da-inteligencia-artificial-para-seduzir-eleitores.shtml>. Acesso em: 14 set. 2024.

INNEARITY, D. El impacto de la inteligencia artificial en la democracia. Revista de las Cortes Generales, [s.l.], n. 109, 2020. p. 87-103. DOI: <https://doi.org/10.33426/rcg/2020/109/1526>. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

MACHADO, J.de S. et al. Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos. Revista Culturas Jurídicas, [s.l.], v. 10, n. 26, p. 153-181, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

MAGNANI, E. Big data y política: El poder de los algoritmos. Nueva sociedad, [s.l.], n. 269, 2017. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/big-data-y-politica/>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

MCINTYRE, Lee. Post-Truth. Cambridge: MIT Press, 2018.

MOREIRA, D. R. R.; NOHARA, I. P.. Desafios de Estruturação Institucional do Governo no Combate à desinformação por fake news sobre políticas públicas. Revista do Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, n. 71, p. 96-116, 25 de mar. de 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/18960>. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

NEMITZ, P. La democracia en la era de la inteligencia artificial. Nueva Sociedad, [s.l.], n. 294, p. 130-1400, jun.-ago., 2021. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/nueva-sociedad/articulo/la-democracia-en-la-era-de-la-inteligencia-artificial>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

Referências

RODRIGUEZ, J. R. "Perversões": Estratégias de dominação do novo ciclo autoritário. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 371-393, maio de 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/HLTt7vQhGMq3RfVhLwnxVRP/?lang=pt#ModalDownloads>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

ROQUE, A. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

RUSSEL, S.; NORVIG, P.. *Inteligência Artificial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A de B. Liberdade de Expressão e Seus Limites Numa Democracia: O Caso das Assim Chamadas "Fake News" nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [s.l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

SILBERG, J.; MANYIKA, J. Notes from the AI frontier: Tackling bias in AI (and in humans). *McKinsey Global Institute*, [s.l.], v. 1, n. 6, p. 1-31, 2019. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/artificial-intelligence/tackling-bias-in-artificial-intelligence-and-in-humans>. Acesso em: 11 de set. de 2024

SILVA, F. A. da. *Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: Explorando Soluções e Desafios da Era Digital*. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*, [s.l.], v. 4, n. 11, p. 1-15, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i11.4434. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4434>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, T. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições. *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 14 set. 2024

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA PROPAGAR FAKE NEWS E COIBIR A DEMOCRACIA.

Maiani da Silva Carvalho¹

Resumo: Este trabalho tem como objeto de estudo as fake news propagadas com o auxílio da Inteligência Artificial (IA), as quais coíbem à democracia frente a ausência da autodeterminação do ser. Assim, o objetivo principal é mostrar a importância do juízo próprio, sem a influência das fakes. Desse modo, o enfoque temático é relevante, uma vez que a IA está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, as quais, em decorrência do escasso tempo, se amparam nas notícias midiáticas sem se questionarem, o que influencia na escolha dos seus representantes políticos. Dito isso, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, interligando autores de múltiplas áreas do conhecimento, bem como a pesquisa em sítios de teor acadêmico. Por fim, os possíveis resultados mostram que a problemática interfere diretamente na democracia, a qual está pautada, sobretudo, no preceito da soberania popular e, com isso, sabe-se que é fundamental o exercício livre da democracia por parte de cada indivíduo, para que tenhamos um Estado democrático pleno.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Fake News; democracia; autodeterminação

Abstract: This work's object of study is fake news propagated with the help of Artificial Intelligence (AI), which hinder democracy due to the lack of self-determination of the being. Thus, the main objective is to show the importance of one's own judgment, without the influence of fakes. Therefore, the thematic focus is relevant, since AI is increasingly present in people's daily lives, who, due to limited time, rely on media news without questioning themselves, which influences the choice of their representatives, politicians. That said, the methodology used was a bibliographic review, linking authors from multiple areas of knowledge, as well as research on academic sites. Finally, the possible results show that the problem directly interferes with democracy, which is based, above all, on the precept of popular sovereignty and, therefore, it is known that the free exercise of democracy by each individual is fundamental, in order to that we have a fully democratic state.

Keywords: Artificial Intelligence, Fake News; democracy; self-determination

¹ Graduação em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. E-mail: maianisilvacarvalho@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) vem ganhando cada vez mais espaço no cotidiano dos indivíduos e a sociedade atual do século XXI enfrenta a quarta onda da IA. Inicialmente, destaca-se que tal ferramenta é pré-programada para trabalhar a partir de uma coleta de dados, a fim de oferecer uma resposta média. Sendo assim, quanto mais dados são fornecidos, o chamado Big data², mais aprimoradas são as respostas concedidas, e tudo isso se dá através do processamento desses dados, o intitulado Machine Learning.³ Feitas estas considerações, abordaremos o quanto a IA tem potencial para ser usada em desfavor da democracia, a partir de uma postura passiva dos indivíduos quanto à verificação da veracidade das informações propagadas por meio dela, em diversos meios digitais. Com isso, o presente trabalho analisa o contexto histórico da Inteligência Artificial, a autodeterminação do indivíduo frente à democracia, e, por fim, como a IA, na prática, interfere na democracia, tendo em vista a sua capacidade de propagar Fake News.

Além disso, observamos o quão importante é abordar esta temática, pois a democracia é o pilar da República Federativa do Brasil e precisa ser vivenciada plenamente. E, nesse sentido, sabe-se que a democracia engloba, sobretudo, o exercício do voto, pois é através dessa ferramenta que os cidadãos atuam na manutenção de uma sociedade democrática. Portanto, é preciso um posicionamento mais assertivo e participativo dos indivíduos, para que estes não sejam induzidos pelas chamadas Fake News ao exercerem esse direito de escolha, pois somente assim a democracia

será vivenciada com êxito.

Por fim, destaca-se que, o trabalho está embasado pelos estudos da IA, encontrados em sítios e artigos, bem como o conceito da sociedade do cansaço de Byung-Chul Han, além de referenciais teóricos clássicos, como Aristóteles, Descartes, que analisa o indivíduo frente à formação das próprias convicções, e Kant na perspectiva da autodeterminação do ser humano, além de conceitos da neurociência, que buscam compreender o funcionamento cerebral do indivíduo. Além disso, informa-se que a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica.

2 Perspectiva Histórica das Fake News

O termo Fake News, traduzido para a língua portuguesa, significa “notícia falsa”. A origem da palavra não foi exatamente com o advento das eleições de 2016 nos EUA, em um cenário de disputa entre Donald Trump e Hillary Clinton. Tal contexto apenas popularizou o termo. Nesse viés, segundo o historiador estadunidense Timothy Snyder, às Fake News já se manifestavam no cenário político da Rússia, o que, de acordo com ele, iniciou-se com o ato em que Putin unificou os canais midiáticos a fim de disseminar apenas informações pró-Putin (Snyder, 2018).

Ademais, sob a perspectiva do historiador estadunidense Robert Darnton, as Fake News existem desde o século VI, quando o historiador bizantino Procópio arruinou a reputação do imperador Justiniano com a narrativa denominada “Anekdotá” (Darnton, 2017). Dito isso, nota-se quão remota é a temática, pois o ato de usar inverdades para dissimular a realidade

²São dados que contêm maior variedade, chegando em volumes crescentes e com mais velocidade.

³Método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos.

está presente na sociedade há muito tempo.

Com isso, é importante mencionar que esta pesquisa analisará as Fake News sob a perspectiva da intenção do agente em disseminar informações inverídicas, com o intuito de manipular as opiniões dos indivíduos, visando uma manipulação em massa, dado o grande acesso às redes sociais. Desse modo, tais conteúdos irão convergir com interesses políticos específicos, além da introdução do indivíduo em uma bolha, o que resulta na limitação das possibilidades de escolha.

3 A Democracia Frente À Autodeterminação Do Indivíduo Na Sua Tomada De Decisão

A democracia, surgida na antiguidade clássica em Atenas, na Grécia, apesar de limitada, influenciou o desenvolvimento das ideias democráticas que existem atualmente. E, nesse viés, sabe-se que o ideal de Estado democrático, que se tem atualmente no Brasil, propicia a participação efetiva dos indivíduos na política, com o exercício do voto, por exemplo. O que difere da estrutura democrática ateniense, tendo em vista que a participação na política destinava-se apenas a uma parcela dos habitantes daquele local.

Dito isso, é fundamental pontuar que, na contemporaneidade, os cidadãos possuem uma grande ferramenta em mãos, isto é, o poder de exercer a escolha dos seus representantes políticos. Desse modo, por meio do ato decisório individual, cada cidadão tem a possibilidade de se posicionar politicamente. E, por fim, é válido ressaltar que a característica crucial de um Estado democrático é o exercício livre da democracia por parte da coletividade.

Nessa perspectiva, vislumbramos a importância de uma autodeterminação por parte do indivíduo para encarar as suas escolhas a fim de não ser influenciado pelas Fake News, às quais estão presentes na sociedade desde o séc VI, e que, atualmente, são propagadas de forma assídua nas mídias digitais. Dito isso, o filósofo René Descartes apresenta, em sua Meditação Primeira, as coisas que se podem colocar em dúvida, além disso, destaca o movimento de despir-se das opiniões antigas para poder buscar a verdade; ou seja, é o ato de desconstruir ideias externas que foram impostas ao indivíduo (Descartes, 1641).

Nesse sentido, a primeira verdade que ele encontra é a dúvida, pois é preciso verificar a base em que determinado conhecimento está amparado. É o ato de se dar a oportunidade de duvidar. Posto isso, conclui-se que a dúvida é o aspecto basilar da autodeterminação, pois a atitude de se questionar leva o indivíduo a formar as suas próprias convicções, pensando a partir da sua própria vontade. Portanto, despir-se de imposições externas, por meio dos questionamentos propostos por Descartes, pode ser pensado a partir da ótica do exercício pleno da democracia, sobretudo com o exercício do voto, uma vez que o indivíduo estará exercendo o seu direito de escolha a partir das suas próprias ideias.

Ainda nesse contexto, nota-se que Kant, na sua obra “O que é iluminismo”, discute sobre a formação do próprio entendimento do ser, ou seja, da sua autodeterminação na tomada de decisões (Kant, 1784). Desse modo, observa-se que, no âmbito da democracia, ao formar o seu próprio entendimento, o cidadão estará

exercendo a sua autonomia política.

Posto isso, vejamos que o exercício de escolha individual é uma das premissas da democracia. Por mais que um governo democrático seja aquele em que a decisão tomada é com base na escolha da maioria, essa maioria é a soma de pequenas vontades concedidas pelos indivíduos a determinada figura que a represente, ou seja, cada indivíduo confia e transfere às figuras políticas o poder de escolher e decidir sobre diversas pautas, como saúde e educação, por exemplo, tendo em vista que a forma de governo vigente no Brasil é a democracia representativa.

Por fim, sabe-se que cada ser humano é único e possui as suas próprias opiniões, vivências e vontades, as quais servem de bagagem para a tomada de decisão. Assim, o ato de decidir se dá a partir da individualidade de cada ser e, a união de cada subjetividade formará uma vontade geral, ou seja, a figura eleita será aquela escolhida pela maioria. Então, cada cidadão precisa se posicionar de forma efetiva e, dessa maneira, contribuirá com o Estado democrático ao exercer o seu voto sem se deixar levar por notícias inverídicas.

4 Como A Inteligência Artificial Coíbe A Democracia

Como visto anteriormente, a Inteligência Artificial é, em síntese, um robô algorítmico pré-programado e, a depender de quem o programe e a finalidade de tal programação, poderemos ter uma ameaça à democracia e, por isso, faz-se necessário que o indivíduo exerça a sua autodeterminação ao escolher os seus representantes, evitando ser influenciado pelas fakes. E, além disso, há também o perigo das técnicas de aprendizado da

máquina, como o recolhimento de dados por cookies.⁴

Posto isso, tais ferramentas, utilizadas nos meios digitais, somadas a falta de um senso crítico, resultante da ausência da prática do exercício de pensar por si, os indivíduos acabam aceitando as Fake News sem muitas vezes questioná-las, o que acarreta influência e dissimulação de opiniões por parte de quem realiza tal programação e, por consequência, interfere diretamente no ato decisório individual, aspecto basilar da democracia. Dito isso, sabe-se que as redes sociais estão presentes de forma assídua na vida dos indivíduos, com as frequentes inovações tecnológicas, as mídias, cada vez mais, vêm ganhando protagonismo no cotidiano das pessoas, pois as ferramentas digitais se apresentam como uma forma de otimizar o tempo das pessoas, o qual está cada vez mais comprometido, dado a grande quantidade de afazeres diários. Com isso, este cenário pode ser entendido sob a perspectiva da sociedade capitalista em que estamos inseridos, onde o trabalho tem dominado cada vez mais o indivíduo, sobrando-lhe pouco tempo ocioso.

Nessa perspectiva, o autor contemporâneo Byung-Chul Han, desenvolve em seu livro “A sociedade do cansaço”, a narrativa em que nos mostra que a sociedade contemporânea enfrenta diversos desafios, principalmente devido a fatores como a excessiva positividade e a supervalorização da produtividade (Han, 2015). Desse modo, o cotidiano agitado, permeado por diversas atividades, na busca constante por produtividade, abre margem para uma postura passiva, em que o cidadão passará a aceitar todo conteúdo midiático que lhe é entregue,

⁴Pequenos arquivos que traçam quem esteve em um site

sem se dar o benefício da dúvida para se autodeterminar, como nos mostra Kant, pois não lhe sobra tempo para ir em busca da verdade, trazida por Descartes.

Posto isso, sabe-se que Kant e Descartes, desenvolveram as suas teses acerca da autonomia do pensamento individual nos séculos XVII e XVIII, respectivamente e, atualmente, tal análise pode ser somada a perspectiva da sociedade do cansaço trazida por Byung-Chul Han, pois percebe-se que, a medida em que a sociedade se torna mais complexa a autodeterminação e a busca pela verdade são mitigadas.

Ademais, a Inteligência Artificial muitas vezes é usada para propagar Fake News, com a criação de perfil fake por um robô, com o intuito de direcionar a atenção dos usuários para determinada ideologia política disseminada, além de simulação de comentários e até mesmo a distorção de debates on-line de candidatos à presidência, bem como o próprio disparo maciço de notícias falsas por esses robôs algoritmos.

Além disso, os cookies estão a todo momento na função de coleta de dados permitidos pelos indivíduos, que muitas vezes não realizam uma leitura crítica e acabam permitindo essa coleta. Dessa forma, este mecanismo oferece conteúdo e propagandas sempre em um mesmo seguimento, com base nos acessos do indivíduo às mídias digitais, pois todas as nossas ações deixam vestígios.

Posto isso, podemos notar a existência de uma manipulação implícita, porque se o indivíduo pesquisa algo ou, de algum modo, acessa determinado conteúdo, até mesmo uma Fake News voltado para determinada ideologia, haverá a formação de uma espécie de bolha, a qual impedirá o contato do indivíduo com outros conteúdos de viés distinto. Sendo assim, a

democracia é mitigada, por não haver um contato com informações distintas daquelas que serão a todo momento sugeridas.

Por fim, vejamos a perspectiva da neurociência, no que diz respeito à estruturação do cérebro humano. Sendo assim, destaco que, no cérebro, há uma região denominada sistema límbico, a qual possui, entre outras atribuições, a função de processar emoções. Dito isso, aponta-se que estas emoções são frutos de experiências vivenciadas pelo indivíduo e, muitas vezes, as emoções regem as ações do ser.

Sendo assim, observamos que a credibilidade das Fake News pode ser entendida a partir dos estudos de Aristóteles, por volta de 350 a.C., o qual busca explicar a persuasão por meio de três variáveis: logos, pathos e ethos. Logos é o modo lógico com que o orador faz o discurso, pathos é relativo ao modo em que o orador invoca as emoções do seu público e o ethos, por sua vez, é a forma de apresentação do orador como uma figura que tem competência (Aristóteles, 350 a.C.).

Portanto, verifica-se que uma das variáveis, trazida por Aristóteles, pode ser usada atualmente para compreender como se dá o processo de persuasão no âmbito da propagação de notícias falsas. Portanto, de acordo com Aristóteles, com o ato de invocar a emoção do público, as fakes ganham um revestimento ilusório de veracidade, por serem disseminadas estrategicamente, isto é, conduzidas no sentido de obter uma contrapartida favorável, baseando-se, muitas vezes, nas fragilidades da mente humana, que muitas vezes é induzida pela provocação de determinadas emoções.

5 Considerações Finais

Por fim, reafirma-se que, a Inteligência Artificial tem potencial para ser usada como uma ferramenta de propagação de Fake News e, por esse motivo, observou-se que é imprescindível uma postura crítica, bem como o exercício da autodeterminação por parte dos indivíduos frente às informações veiculadas nas mídias digitais, pois somente assim os cidadãos poderão desfrutar plenamente de uma sociedade democrática, uma vez que, cada ser irá se posicionar politicamente, com base na formação da sua própria vontade.

Outrossim, conclui-se que, a tendência é que, cada vez mais, os recursos de IA estejam mais presentes no cotidiano das pessoas, como um meio de, muitas vezes, facilitar as atividades diárias, como manter-se informado sobre as notícias do território em que estão inseridos. Entretanto, a facilidade não pode dar margem para a ausência do pensamento crítico e a busca pelas formações das próprias convicções, porque tais premissas são preceitos basilares de um Estado democrático.

Referências:

DESCARTES, René. *Meditações metafísicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Folha de São Paulo, 2017. Notícias falsas existem desde o século IV, afirma o historiador Robert Darnton. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/O2/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em: 3 de jul de 2024.

GOUVÊA, L. H. M. *Argumentação pela emoção: um caminho para persuadir*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço; tradução de Enio Paulo Giachini*. 2ª edição ampliada– Petrópolis, RJ: Vozes, 2017

KANT, Immanuel, Resposta à pergunta: o que é o iluminismo. Lisboa, Edições 70, 1784

SNYDER, Timothy. *The road to unfreedom: Russia, Europe, America*. Estados Unidos da América: Tim Duggan Books, 2018.

Kira Systems Machine Learning Contract Search, Review and Analysis. Disponível em: <https://kirasystems.com/>. Acesso em: 3 de jul. de 2024.

MARBLESTONE, A. H.; WAYNE, G.; KORDING, K. P. Toward an integration of deep learning and neuroscience. *Frontiers in Computational Neuroscience*. Revista eletrônica. 14.09.2016. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fncom.2016.00094/full#h9>. Acesso em: 3 de jul. de 2024.

NUNES, Wallace Vallory. *Redes neurais artificiais: aspectos introdutórios*. In: ANTONIO, Vanderson Esperidião (ed.). *Neurociências: diálogos e intersecções*. Rio de Janeiro: Rubio, 2012

DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS EM PERÍODO ELEITORAL: UM ATENTADO À DEMOCRACIA

Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos¹
Ingrid Alves de Andrade²

"Os ingleses demoram 500 anos para fazer um jardim. Nós não fizemos um país ainda; nós podemos fazê-lo"

-Mario Sergio Cortella

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir os três elementos mais conexos e conflitantes da atualidade: Democracia, Fake News e Liberdade de Expressão, considerando que há um jogo sutil nas sociedades modernas, especialmente no Brasil, onde centralizou-se a pesquisa, que visam utilizar de premissas básicas do regime democrático como meio para atacá-lo. Para tanto, o estudo direcionou-se no sentido de que a liberdade de expressão, como direito fundamental básico, não pode ser utilizada para disseminar ódio e romper com instituições democráticas, pois deve se aliar a outras garantias constitucionais que visam coibir a disseminação de desinformações e notícias falsas, sustentando de forma equilibrada a liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira, constituindo o alicerce para a manutenção do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Democracia; Fake News; Liberdade de Expressão; Processo Eleitoral.

Abstract: This paper aims to discuss the three most connected and conflicting elements of today: Democracy, Fake News and Freedom of Expression, considering that there is a subtle game in modern societies, especially in Brazil, where the research was centered, which aims to use basic premises of the democratic regime as a means to attack it. To this end, the study was directed towards the idea that freedom of expression, as a basic fundamental right, cannot be used to spread hatred and break with democratic institutions, as it must be combined with other constitutional guarantees that aim to curb the dissemination of misinformation and fake news, supporting in a balanced way freedom of expression and the right to true information, constituting the foundation for the maintenance of the democratic rule of law.

Keywords: Democracy; Fake News; Freedom of Expression; Electoral Process.



Foto retirada durante o evento*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB. Email: gabriellesepol3@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB. Email: imgrid8.ia@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A democracia, como uma forma de participação direta ou indireta do povo na escolha dos seus representantes, possui um longo histórico de inconsistências e resistências em seu percurso nas mais variadas sociedades. No Brasil não é diferente, basta lembrar de um dos marcos mais importantes para a história do país, ocorrido entre os anos de 1964-1985, a saber, o período da ditadura militar.

Após o término do regime ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, se fez necessário consolidar direitos que antes haviam sido aniquilados por meio de violência e censura, como bem afirmam Soares e Mansur (2021):

No afã de romper definitivamente com o autoritarismo que marcara o regime antecedente, o constituinte optou por positivar a liberdade de expressão (em suas diversas manifestações) em múltiplos dispositivos constitucionais, evidenciando a relevância que lhe foi conferida na tábua de valores constitucionais.

Assim, o preâmbulo da chamada Constituição Cidadã menciona a liberdade como um dos valores fundamentais sobre os quais se fundamenta a República Federativa do Brasil, evidenciando que a liberdade é regra, a repressão é exceção. Nesse sentido, a liberdade de expressão é definida no artigo 5º da CF/88, especificamente em seus incisos IV, V, IX e XIV, de modo a assegurar a livre manifestação do pensamento, livre expressão da atividade intelectual e de comunicação.

Contudo, em que pese o sistema de governo democrático tenha sofrido um ataque tão flagrante como mencionado

acima, não se pode acreditar que o único meio de confronto venha a se manifestar de modo tão escancarado e cruel. Pelo contrário, com a modernização das sociedades e o surgimento de tecnologias cada vez mais sofisticadas, a contribuição desses novos mecanismos aos interesses humanos torna sua atuação tão sutil que cabe ao direito regulamentar e, antes de resolver, determinar a existência de tais conflitos. Neste contexto, é comum ouvir que “a internet é uma terra sem lei”, ou seja, sem dono, local em que qualquer indivíduo pode desfrutar daquele ambiente digital como bem queira, expressando-se de modo livre e sem limites. Por vezes, é esquecida a balança da democracia no cenário digital, de modo que se faz necessário o cotejo das características da liberdade de expressão com as suas limitações caso a caso, dado que não se trata de direito absoluto, com o intuito de zelar os deveres de autocontenção e autocontrole.

Nessa esteira, o presente trabalho pretende abordar como um dos direitos mais importantes, considerando a análise histórica do país, a saber, o direito à liberdade de expressão, vem sendo utilizado como premissa basilar para que indivíduos maculem a democracia utilizando de meios modernos e massivos, como as fake news, em prol de um anseio político-partidário. Assim, os três elementos do eixo temático aqui trabalhados – Democracia, Fake News e Liberdade de Expressão – são de grande relevância para a discussão, afinal, algumas de suas possíveis combinações podem levar ao potencial declínio da democracia, forma de governo que é resultado de muitas lutas das mais variadas gerações ao longo da história. Para tanto, a pesquisa principal tomou o

cenário das eleições presidenciais de 2022, no Brasil, como referencial de análise da temática em comento, tendo em vista a atualidade dos acontecimentos e a enorme proporção que tiveram os problemas com a disseminação de notícias falsas e evidentes ataques ao modelo de governo vigente. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, utilizando ferramentas como Google Scholar, Instituto de Pesquisas Datafolha e acervos digitais para compilar informações relevantes sobre esse assunto tão atual.

1 Cenário Eleitoral Brasileiro de 2022 e Bolhas Sociopolíticas

A obra *Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil*, expõe como o cenário eleitoral de 2022 evidenciou uma polarização em que o “nosso partido contra o deles”, admitindo a existência do outro, tornou-se um “apenas nós temos o direito legítimo de representar o Brasil”. Foi nesse período eleitoral que restou visível como a decisão do voto deixa de ser apenas a expressão de uma preferência política para se tornar uma manifestação de identidade, a qual tornou-se evidente nas simples escolhas do cotidiano, como com que familiares se relacionar, que marcas consumir e até mesmo quais locais frequentar.

Conforme estudo dos autores Avritezer, Santana e Bragatto (2023), o que antes era uma divergência, passa a ser motivo de rompimento e significativa parte dos brasileiros começa a se inserir em uma bolha onde todos pensam igual. Portanto, o papel da internet e principalmente das redes sociais se sobrepõem, uma vez que o cidadão-eleitor passa a consumir apenas informação que vai de acordo com sua opinião, sob determinada lógica de que

o fato ou o fake passa a depender do viés de confirmação ou tendência de confirmação, que, conforme a psicologia, é a tendência de interpretar ou pesquisar informações conforme crenças pessoais.

De modo semelhante, o ambiente de desinformação como arma eleitoral e política se consolidou nas eleições de 2018, prosseguindo ainda no ano de 2020 com a pandemia COVID-19, movimentos antivacinas, discursos de ódio e discursos antidemocráticos. Com relação ao tema, foi realizada pesquisa pela IDEIA Big Data, divulgada em maio de 2019, a qual confirmou que mais de dois terços das pessoas receberam fake news pelo Whatsapp durante a campanha eleitoral brasileira de 2018.

Ou seja, se por um lado a tecnologia ampliou o acesso e circulação de informações, também facilitou disseminação de mentiras, rumores, notícias falsas e criação de grupos sociopolíticos que se isolam partilhando dos mesmos ideais e rejeitando qualquer outra fonte crítica de informação, graças principalmente à inteligência dos algoritmos na construção de bolhas sociopolíticas.

Diante dessas contradições causadas pelo mau uso da internet, a intolerância político-ideológica é agravada, pois a apologia à violência, discursos de ódio e contra a democracia, frequentemente disfarçados de liberdade de expressão, tornam-se instrumentos perigosos. Assim, como foco do presente trabalho, frisa-se que é inadequado tratar a liberdade de expressão como justificativa para disseminar o rompimento com instituições democráticas, distorcer a realidade, promover o ódio e desrespeito às opiniões alheias.

2 Liberdade De Expressão Versus Informação Verdadeira: Um Dilema Constitucionais

É comum que a ideia de liberdade de expressão apareça no imaginário popular, especialmente nos últimos anos, desde o Marco Civil da internet, associada à noção de supremacia, ou hierarquia, dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Contudo, importa lembrar que o artigo 5º da Constituição Federal elenca diversos direitos, que irão revelar semelhante importância, sobre os quais deve haver uma ponderação frente a um aparente conflito.

Nesse sentido, diante do cenário aqui já abordado, i.e, as fake news no cenário eleitoral de 2022, é possível vislumbrar um conflito entre duas premissas basilares do estado democrático de direito, quais sejam, a liberdade de expressão versus o direito à informação. Assim, a garantia do livre desenvolvimento da personalidade humana contrapõe-se à necessidade pública de acesso a informações que revelem uma verdade, cuja contribuição será necessária ao poder-dever de fiscalizar a atuação do Poder Público.

Inobstante, conforme assevera Soares e Mansur (2021, p. 82), “ambos encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio democrático”, entendimento que reforça a necessidade de ponderação diante do caso concreto. Desse modo, a linha limítrofe entre o que o indivíduo pode expressar e o que confronta o direito social de obtenção da verdade pode ser melhor avaliada sob o parâmetro de “adequação finalística” entre o que se fala e o fato da vida real referente, como lecionam Faoro e Saldanha (2020, p. 470).

Em atenção aos crescentes casos que chegam ao Judiciário, o Ministro Edson Fachin, relator da ADPF nº 572, , firmou a

tese no sentido de que “Não há liberdade de expressão que ampare a defesa de atos que atentem contra direitos assegurados na Constituição” e, ao citar exemplos, expôs “São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos.”.

Não se pode olvidar, com base nisso, do ataque aos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023, ação de cunho político e organizada, principalmente, pelas redes sociais, com base no que acredita-se ser o direito à liberdade de expressão, fundamento que o STF anos antes já havia discutido, conforme supracitado.

Ademais, não é possível dissociar a responsabilidade que as grandes plataformas digitais possuem no mundo hodierno quando se trata da veiculação de informações, conforme relatado anteriormente, tendo em vista, v.g., que cerca de 86% dos eleitores acredita que os brasileiros confiam plenamente nas notícias compartilhadas por Whatsapp, consoante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Datafolha (2018).

Ainda que não haja pretensão de discutir imediatamente essa temática no presente trabalho, vale salientar que no período da pandemia do COVID-19 a preocupação com a disseminação em massa de notícias falsas levou algumas redes sociais a adotar medidas inibidoras dessa prática como a restrição da quantidade de pessoas para quem poderia encaminhar a mesma mensagem, além de programas de verificação de fatos com posterior remoção de conteúdos falsos, e, ainda, o direcionamento do consumidor a perfis

de instituições oficiais do governo, conforme informações disponibilizadas pela Equipe Digital (2020).

Esses são alguns exemplos de como o pensamento errôneo sobre o que se é livre para perpetuar como informação pode acarretar em grande impacto na integridade do próprio processo democrático, consoante discorre Sarlet e Siqueira (2020, p. 569), e traz consequências graves à sociedade² como um todo, que se encontra em descrédito nos mecanismos democráticos de eleição dos representantes políticos, e, em verdade, no próprio ato de votar, além da crescente desconfiança nas instituições e repartições públicas, que, em regra, deveriam zelar pelo bem-estar social.

Considerações Finais

O cenário político brasileiro, especialmente durante as eleições presidenciais de 2022, evidenciou a complexa interação entre democracia, liberdade de expressão e a disseminação de fake news. Consoante demonstrado, a polarização exacerbada e a criação de bolhas sociopolíticas ilustram como a liberdade de expressão pode ser manipulada para servir a interesses político-partidários específicos, muitas vezes em detrimento da verdade e da integridade do processo democrático.

O direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, apesar de ser um pilar fundamental da democracia, não é um direito absoluto e deve ser equilibrado com outras garantias constitucionais, como a liberdade de informação e o direito à verdade. Portanto, considera-se que a disseminação de fake news e a desinformação sistemática desafiam este equilíbrio, gerando um dilema constitucional que exige respostas adequadas do sistema jurídico.

Os eventos recentes, incluindo os ataques aos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal em 2023, demonstram os perigos de se tratar a liberdade de expressão como um pretexto para atos antidemocráticos. Do mesmo modo, a jurisprudência do STF, destacada acima pela decisão do Ministro Edson Fachin, reforça que não há espaço para a defesa de ideias que atentem contra a democracia e os direitos assegurados pela Constituição.

Além disso, a responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de informações e na mitigação de fake news é inegável, fato que culminou na necessidade de que medidas fossem implementadas durante a pandemia da COVID-19, como a restrição do encaminhamento de mensagens e a verificação de fatos, demonstrando que é possível adotar estratégias para combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão.

Em suma, o equilíbrio entre liberdade de expressão e informação verdadeira é essencial para a manutenção da democracia, de maneira que a sociedade juntamente com o sistema jurídico e as plataformas digitais, deve trabalhar para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável e que a desinformação seja combatida de forma eficaz, preservando assim os valores democráticos conquistados com tanto esforço ao longo da história.

Referências:

AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel C. Eleições 2022 E A Reconstrução Da Democracia No Brasil. São Paulo: Grupo Autêntica, 2023. E-book. ISBN 9786559282517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559282517/>. Acesso em: 25 jul. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Liberdade de Expressão. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

DATAFOLHA. 24% dos eleitores usam Whatsapp para compartilhar conteúdo eleitoral. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/10/1983765-24-dos-eleitores-usam-whatsapp-para-compartilhar-conteudo-eleitoral.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

EQUIPE DIGITAL. Fake news: veja o que as redes sociais têm feito para combatê-las. Disponível em:

FAORO, Guilherme de Mello Franco; SALDANHA, Felipe Zaltman. Deveres do colunista: há limites à liberdade de opinar? In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). Direito E Mídia: Tecnologia E Liberdade De Expressão. 2º ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 462-494.

MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. Folha de S. Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, maio/ago. 2020. p. 534-578.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão. 2º ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 56-97.

FAKE NEWS COMO MECANISMO DE ATAQUE À DIREITOS ADQUIRIDOS POR MULHERES E CORPOS QUE GESTAM NO BRASIL E SEU PREJUÍZO DIRETO A DEMOCRACIA

Julia Gabrielle Cardoso Dias ¹
Renata Maria Linhares de Souza ²

Resumo: O objetivo do presente paper é realizar uma análise a respeito do uso de fake news como uma ferramenta para ataque aos direitos já adquiridos pelas mulheres e corpos que gestam no Brasil e os prejuízos proporcionados por esse fenômeno à democracia. O estudo trará na teleologia a busca de reflexão sobre o tema a partir de referenciais teóricos e bibliográficos, bem como se valerá do estudo de dois casos específicos de fake news criadas e veiculadas em 2024 no Brasil. Concluindo a partir das análises teóricas e estudo de casos que as notícias falsas não são somente uma ameaça abstrata, mas um problema real e que traz sérios danos à democracia.

Palavras-chave: Democracia, Fake news, Mulheres, Corpos que gestam

Abstract: The objective of this proposed paper is to carry out an analysis of the use of fake news as a tool to attack the rights already acquired by women in Brazil and the damage that this phenomenon generates to democracy. This study will bring into teleology the search for reflection on the theme, based on theoretical and bibliographical references, as well as using the study of two specific cases of fake news created and broadcast in Brazil. Concluding from theoretical analyzes and case studies that fake news is not just an abstract threat, but a real problem that brings serious damage to democracy.

Keywords: Democracy, Fake news, Women, Bodies that generate



Foto retirada durante o evento*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB. Email: juliagabriellecd@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB. Email: souzalinhares13@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A data era 17/05/2024 e o deputado Sostenes Cavalcante do Partido Liberal (PL - RJ), trouxe para votação na câmara dos Deputados o projeto de lei número 1904/24, que consistia na equiparação do aborto ao crime de homicídio simples (tipificado no art. 121 do CP) quando realizado a partir da 22ª semana, mesmos para os casos em que, segundo a legislação vigente, o aborto é permitido, sendo um direito garantido pela Constituição.

Nessa ação é possível observar a movimentação natural do Direito: a mutabilidade. Para Hans Kelsen, o direito é uma ordem que é resultado tanto da conduta humana quanto de eventos naturais que estejam relacionados ao ser humano, separando-se da ideia de direito como ferramenta direta de justiça o pondo em posição de resultado de atos e acontecimentos humanos, que estão sempre em modificação, como em suas palavras:

O Direito é uma ordem da conduta humana. Uma ordem é um sistema de regras. O Direito não é, como às vezes se diz, uma regra. É um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema. É impossível conhecermos a natureza do Direito se restringirmos nossa atenção a uma regra isolada. As relações que concatenam as regras específicas de uma ordem jurídica também são essenciais à natureza do Direito. (KELSEN, 1998)

Sendo assim, diante do pensamento de Kelsen é impossível não pensar o direito como uma expressão humana, retendo assim em sua complexidade o momento histórico, cultural, econômico e social do grupo o qual representa.

Entretanto, com um olhar atento e analítico a esse projeto de lei, consegue-se perceber um processo curioso do direito,

no que tange sua mutabilidade: o retrocesso, mais especificamente aos direitos adquiridos pelas mulheres e os corpos que gestam. O projeto de lei número 1904/24, acaba por de forma indireta remete ao pensamento da filósofa francesa Simone de Beauvoir, “basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes”. Beauvoir não proporciona uma mera reflexão, e sim, um alerta a respeito da facilidade com que as sociedades reprimem o direito feminino, lhe pondo como um direito ‘acessório’, que pode ser retirado devido sua ‘pouca importância’.

Atualmente, essa ameaça passou a ser fomentada pelas fake news, notícias completamente ou parcialmente falsas, com diversos objetivos possíveis, como a destruição da imagem pública de alguém ou até mesmo para aplicação de golpes financeiros, porém, o foco proposto pelo presente paper é o âmbito político e social da fake news, especificamente seu impacto sobre os direitos adquiridos das mulheres e corpos que gestam e como esse fenômeno é responsável por ameaçar a democracia brasileira.

Por tanto, com o objetivo de estudar a ligação entre fake news e os direitos das mulheres e corpos que gestam, bem como o impacto dessa relação na democracia, esse paper irá se dividir em dois capítulos de desenvolvimento, tratando primeiramente da relação entre o direito das mulheres e corpos que gestam com a democracia e posteriormente refletir sobre o impacto das fake news por meio de exemplificações práticas. Para que diante do estudo, possamos na conclusão, trazer os resultados desse estudo.

Para tanto, será utilizada a análise bibliográfica de diversos artigos e livros,

como o objetivo de traçar um caminho teórico acerca do tema, bem como, serão estudados dois casos práticos de notícias falsas, com o objetivo de estudar a aplicação prática da teoria apontada.

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1 Democracia e mulheres

A democracia é o poder do povo, sentido que está na própria etimologia da palavra (demos e krato, "povo" e "poder" respectivamente). Porém, o sentido de democracia não é simples ao ponto de caber em seu próprio nome, pois esse modelo de governo, segundo Dahl, tem em sua formação cinco critérios do que o autor considera uma democracia, que são a participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos (DAHL, 2001).

E cada elemento deste é um pilar que compõem o conceito de democracia de Dahl, portanto, esses requisitos devem ser cumpridos em sua plenitude para que a democracia seja possível em sua plenitude, quando qualquer um desses se encontra inexistente em um regime governamental, para o autor, já não se compoem uma democracia.

Outrossim, existe um abismo entre a realidade da democracia brasileira e a lista de critérios expostos por Dahl, especialmente quando se discute o direito das mulheres e corpos que gestam enquanto parte componente da democracia brasileira. Tendo em vista que esse grupo em específico passa por uma história de marginalização e segregação enquanto o outro de um ser principal (BEAUVOIR, 1980) que é o homem, cria-se uma cultura de afastamento tanto de direitos quanto de existência enquanto indivíduo que tem

necessidades e demandas na sociedade. Incidindo contra, especificamente, a participação efetiva que Dahl cita como critério da democracia, tendo em vista que para que houvesse a participação das mulheres e corpos que gestam a cultura patriarcal e machista teria de ser deixada de lado.

Nesse sentido pode-se refletir o entendimento de Biroli de que:

A baixa efetividade não indica um caminho "incompleto" nem um "desvio" na universalização dos direitos, mas é constitutiva das instituições e das regras informais que organizam as relações de poder. O advento do mundo moderno pode ser caracterizado e compreendido de diferentes maneiras. É certo que não correspondeu à superação do patriarcado (BIROLI, 2018)

A Partir do entendimento anterior que as relações de poder que permeiam a existência da 'democracia' brasileira, conserva em si sequela de que o patriarcado não foi superado, servindo como uma ferramenta de controle dos corpos das mulheres e pessoas que gestam. O que por vezes se perpetua em políticas e ações como o projeto de lei de Sóstenes Cavalcante, demonstrando como apesar de o Brasil ser um país com um sistema democrático, não se respeitam os requisitos básicos desse regime, pondo em risco a existência digna de grupos minoritários bem como sua participação enquanto cidadãos.

Por tanto, diante do exposto, nota-se que uma democracia só seria plena a partir do respeito dos direitos e necessidades de todos os seus integrantes, o que não acontece no Brasil, tendo em vista o constante risco de que esses direitos conquistados e efetivados perante a população por meio de leis sejam cassados e retirados em

momentos de crise ou de necessidade política de algum grupo hegemônico específico, o que atualmente tem ganho mais expressivo graças ao advento das fake news enquanto ferramenta de comoção de massas.

2.2 Fake news como ataque às mulheres (casos práticos)

As fake news trazem prejuízos significativos à sociedade, em especial, no que tange às causas minoritárias constantemente atingidas por narrativas falsas com objetivo de desacreditar seus ideais e manchar a imagem de movimentos essenciais para visibilização de grupos marginalizados.

Um dos casos trazidos para análise foi a publicação de uma nota técnica elaborada pelo Ministério da Saúde no dia 28/02/2024 que retirava a indicação anterior de que o aborto legal deveria ser realizado até 21 semanas e 6 dias de gestação e defendia que não fosse fixado um prazo para o aborto legal e seguro, vale ressaltar que a nota tratava apenas dos casos em que a interrupção é protegida pela Constituição. A partir disso, foi iniciada uma corrente de notícias falsas alarmante e tendenciosas afirmando que o Governo havia liberado o aborto no Brasil em qualquer tempo gestacional causando, assim, uma represália demasiada que resultou na suspensão da nota pela ministra Nísia Trindade com a justificativa de que o documento não havia passado por todas as esferas necessárias para sua validação.

A NT nº 2/2024 buscou remover a indicação de prazo devido às situações criadas por essa imposição retrógrada, como o caso da criança de apenas 11 anos que foi abusada sexualmente, porém só descobriu que estava grávida com 22 semanas, assim sendo inicialmente impedida de realizar o aborto, além de

anular a cartilha “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento” que contava com afirmações como: “Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido, como a interrupção da gravidez por risco materno.” (p.14) e “[...] as inúmeras mulheres que, dia a dia, são vítimas de crimes sexuais e contra a vida e estimular as autoridades competentes a darem início às investigações penais necessárias a esses casos”. (p.19)

O segundo caso a ser analisado está diretamente relacionado ao PL 1904/24, pois o precursor da disseminação da fake news em questão é o principal autor do projeto de lei supracitado: Sóstenes Cavalcante. O deputado divulgou em suas redes sociais um vídeo com uma série de diversas fake news a respeito dos procedimentos abortivos, como a fantasiosa utilização de fetos em produtos farmacêuticos. Essa teoria conspiratória já foi desmentida por diversas agências e a própria rede social sinalizou a publicação como conteúdo mentiroso, apesar do post já contar com mais de 258 mil visualizações apenas no “X”.

A partir desse caso, é possível observar como as fake news são um objeto de manipulação dos indivíduos, ainda mais quando utilizadas por políticos interessados em atingir os direitos reprodutivos em nome de seus ideais conservadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise do PL nº1904/24 em consonância com o contexto democrático e a exemplificação com casos reais demonstrados no presente paper reflete em como as fake news são capazes de manipular informações, proli-

ferar mentiras e, dessa forma, representar ameaça significativa para os direitos adquiridos por corpos gestantes. Portanto, é essencial o fortalecimento da busca por informações seguras e o incentivo ao senso crítico em busca de combater o crescente número de fake news, que não só ameaçam os direitos reprodutivos, mas toda a estrutura democrática brasileira

Referências:

ANDES-SN - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Atenção, prevenção e avaliação da conduta em abortamento. 1. ed. rev. Brasília, DF: ANDES-SN, 2022. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_ledrev.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

Ataque aos direitos reprodutivos das mulheres”, alerta FenaE em repúdio ao PL 1.904/2024. FENAE, 14, Jun. 2024. Disponível em: <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/ataque-aos-direitos-reprodutivos-das-mulheres-al-erta-fenae-em-repudio-ao-pl-1-904-2024.htm>. Acesso em: 30/07/2024.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: a experiência vivida; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018.

DAHL, Robert .Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001

LUTTERBACH, Maria. Aborto: a pauta como ferramenta política para desinformar. Desinformante, 4, Mar. 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/aborto-pauta-desinformacao/>. Acesso em: 31/07/2024.

MENEZES, Luiz Fernando et al.. Para defender 'PL do Aborto, Sóstenes recicla mentira sobre uso de fetos na indústria de cosméticos. Aos fatos, 18 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/pl-do-aborto-sostenes-recicla-mentira-fetos-industria-cosmeticos/>. Acesso em: 30/07/2024.

Ministério da Saúde suspende nota técnica que derrubava orientação do governo Bolsonaro sobre aborto legal. G1, 29, fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/02/29/ministerio-da-saude-nota-tecnica-aborto-legal.ghtml>. Acesso em: 31/07/2024.

KELSEN, Hans. In: BORGES, Luís Carlos. Teoria geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.5